



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.013033/2007-46
Recurso nº 999.999 Voluntário
Resolução nº **2403-000.131 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 23 de fevereiro de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente EDIMINAS S/A EDITORA GRAFICA INDUSTRIAL DE MINAS GERAIS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por maioria de votos, **em converter o processo em diligência.**

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Carolina Wanderley Landim.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 02-24.641 – 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 01, Auto de Infração – AI nº 37.044.492-2, no montante original de R\$ 1.143.737,35 retificado para R\$ 333.929,07.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 37.044.492-2, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP os contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos no período de 01/99 a 08/06 e empresários no período de 01/99 a 03/03). Também informou apenas alíquota de 1% de RAT, quando seu enquadramento, em conformidade com o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é de 2%, no período de 01/1999 a 08/2006.

O Relatório Fiscal da Infração:

A empresa deixou de informar na GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social os contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos no período de 01/99 a 08/06 e empresários no período de 01/99 a 03/03). Também informou apenas alíquota de 1% de RAT, quando seu enquadramento, em conformidade com o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é de 2%. Esta infração consta neste código de Fundamentação Legal no período de 06/2003 a 08/2006. A relação discriminativa foi entregue à empresa em meio digital.

Infringiu, portanto, o artigo 32, inciso IV, parágrafo 60 da Lei 8212/91. Neste período a empresa estava enquadrada na faixa de 501 a 1000 segurados, assim o limite estabelecido para a multa foi de 20 vezes o valor mínimo.

Não ficaram configuradas circunstâncias agravantes previstas no art. 290 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e nem atenuantes previstas no artigo 291 do mesmo Regulamento.

Desta forma, o dispositivo legal infringido foi a Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, inc. IV e §§ 3º e 5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, combinado com art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999.

A capitulação da multa aplicada é Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, §5º, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 284, inc. II, e art. 373.

O Relatório Fiscal de Aplicação da Multa informa que:

Conforme planilha de totalização mensal, a multa aplicada é de R\$1.143.735,35 que corresponde a 100% do valor da contribuição devida e não declarada, limitada, por competência, em função do número de segurados da empresa, observado o limite mensal previsto no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei 8212/91. Foi obedecida a tabela abaixo para aplicação do limite:

O Relatório Fiscal do correlato processo principal nº 10680.013031/2007-57, NFLD – Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº. 37.044.495-7, às fls. 376 a 378, com Anexo às fls. 379 a 400, observa que a constituição do crédito previdenciário ocorreu com o fato da Empresa utilizar alíquota de 2% (dois por cento) para a parte da gráfica (FPAS 507) e para os demais setores (FPAS 566) a alíquota de 1% (um por cento). Ademais, a fiscalização acrescenta, ainda, que a atividade fim da empresa é a edição de jornais e que os outros setores são atividades meio para o alcance da atividade-fim, sendo assim, só se pode ter um único enquadramento.

O Anexo do Relatório Fiscal, do correlato processo principal nº 10680.013031/2007-57 às fls. 379 a 400, apresenta uma planilha demonstrativa das bases de cálculo por CNPJ, com os seguintes campos:

- ANO/MÊS; BASE CALCULO; RAT DEVIDO; RAT RECOLHIDO; DIFERENÇA; CNPJ O período de apuração, de acordo com o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 09332538F00, além do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, foi de 01/1996 a 08/2006.

O período objeto do AI, conforme o Anexo do Relatório Fiscal da Multa, é de 01/1999 a 08/2006.

A Recorrente teve ciência do Auto de Infração no dia 28.06.2007, conforme fls. 01.

Contra a autuação, a Recorrente apresentou impugnação tempestiva.

Foram os autos baixados em Diligência Fiscal, às fls. 666 a 669, a fim de que a Auditoria-Fiscal se manifestasse a respeito das alegações da Recorrente, além de apresentar:

Em face do exposto, os autos deverão ser encaminhados a Auditoria Fiscal para que a mesma manifeste, exclusivamente, quanto ao enquadramento da notificada no correspondente grau de risco, apresentado planilha discriminativa, por competência e por estabelecimento, constando a indicação da atividade exercida em cada estabelecimento, a quantidade de segurados e a definição da atividade preponderante naquele mês. Ressalte-se que tal diligência visa demonstrar o cumprimento dos dispositivos previstos no art. 86 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, em especial, os seguintes comandos: alínea c do inciso I do §º, bem como o inciso

II, e estando em consonância da determinação prevista no caput do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

A Informação Fiscal prestada pela Auditoria, após a análise das alegações da Recorrente, manteve integralmente o lançamento fiscal efetuado, à exceção da decadência que entendeu ocorrer até a competência 04/2002 em função da Súmula Vinculante 8, STF.

Ademais, a Informação Fiscal, assim se apresenta:

1- Houve correção parcial das faltas discriminadas na planilha de fls. 20 a 516 e a empresa manteve os dados referentes aos fatos geradores de contribuição no período da autuação.

2- As faltas apontadas e não corrigidas devidamente estão relacionadas na planilha anexa As fls. 671 a 678.

3- Em decorrência da correção parcial das faltas apontadas, elaboramos planilha retificadora da multa aplicada cujo valor total foi retificado de R\$1.143.735,35 para R\$333.929,07, AL. gjt 604-0 período de 01/1999 a 04/2002 foi abrangido pela decadência em virtude da Sitmula Vinculante 08 do STF, publicada em 20/06/2008.

5- Quanto ao 2º parágrafo do despacho de fls 668 referente ao enquadramento da notificada no correspondente grau de risco, já foi objeto de apreciação no processo DEBCAD no 37.044.495-7, o qual pela estrita relação da matéria, deverá, preferencialmente, ser julgado em conjunto com o Auto de Infração em referência. O Contribuinte cientificado da Informação Fiscal, se manifestou, em síntese:

(i) Quo não pode alterar a alíquota de 1% para 2% pois estaria confessando e aceitando a alíquota que entende incorreta.

(ii) Apesar do período de 07/1997 a 04/2002, ter sido excluído do débito, em face da decadência, ainda há períodos a serem decotados da exigência fiscal. Como a apuração fiscal é datada de junho de 2007, só poderia ela alcançar créditos posteriores à competência de junho de 2002. Assim, requer a exclusão das competências anteriores a julho de 2002, ou seja, 05/2002 a 06/2002;

(iii) A atividade da autuada é de risco mínimo, ou seja, 1%, excetuando o parque gráfico que é risco 2 — que foi recolhido corretamente conforme constatou a própria fiscalização;

(iv) Transcreve doutrina e decisões judiciais, sobre o princípio da material, e conclui que cabe a Administração Pública pesquisar, diligenciar, averiguar para buscar a verdade material dos fatos;

Após análise dos autos, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte - MG, emitiu o Acórdão nº 02-24.041, julgando procedente em parte a autuação, conforme a Ementa a seguir:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1999 a 31/08/2006 INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GFIP.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações Previdência Social - GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA A decadência deve-se operar em cinco anos, nos termos do Código Tributário Nacional - CTN, em decorrência da Súmula Vinculante nº08 do Supremo Tribunal Federal.

RELEVAÇÃO DE MULTA A correção das faltas, até o prazo de impugnação, com o pedido de relevação neste mesmo prazo, sendo o infrator primário e não tendo incorrido em nenhuma das circunstâncias agravantes, enseja a relevação da multa.

A relevação da multa, embora não mais existente na legislação atual, deve ser aplicada para lançamentos constituídos na vigência da legislação anterior PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Não é necessário a realização de perícia para comprovar as atividades exercidas em cada um dos estabelecimentos da empresa, para efeito do enquadramento no grau de risco, visto que nos termos da legislação previdenciária, deve-se levar em consideração a atividade econômica preponderante da empresa, assim considerada a que ocupa, na empresa, o maior número de segurados e trabalhadores avulsos e não de cada estabelecimento.

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI VIGENTE.

Não compete à esfera administrativa apreciar arguição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei vigente.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. MOMENTO DO CALCULO.

A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

A comparação para determinação da multa mais benéfica deverá ser feita por ocasião da extinção do crédito tributário, nas modalidades previstas no artigo 156 do CTN ou na fase de execução fiscal da dívida.

Impugnação Procedente em Parte Crédito Tributário Mantido em Parte Acórdão Acordam os membros da 7ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o valor do crédito tributário exigido no AI nº 37.044.492-2, nos termos do relatório e voto do relator que integram o presente julgado, passando o valor de R\$1.143.735,35 para R\$333.929,07 (trezentos e trinta e três mil e novecentos e vinte e nove reais e sete centavos).

Não cabe recurso de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, pois o valor exonerado encontra-se abaixo do limite estabelecido na Portaria nº 03, de 03 de janeiro de 2008 publicada no DOU de 07 de janeiro de 2008.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo artigo 10 da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo artigo 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para cientificar o contribuinte do inteiro teor deste Acórdão e demais providências, observando o requerido na defesa, para que sejam cientificados e comunicados aos procuradores da impugnante, domiciliados nesta capital, na Rua São Paulo, 1.781, 9º andar, Bairro Lourdes, CEP 30.170.132, (fis.546/547).

Ademais, o Acórdão da decisão de primeira instância, decidiu:

- pela aplicação da decadência até a competência 05/2002, inclusive, com base no art. 150, § 4º, CTN;

Contra o contribuinte foram lançados os seguintes créditos previdenciários, na mesma ação fiscal, conforme Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF:

- NFLD nº 37.044.495-7, de obrigação principal, relativa diferença de RAT.

- Auto de Infração nº 37.044.492-2 (processo nº 10680.13033/2007-46), relativo à infringência do artigo 32, IV, § 5º, Lei nº 8.212 de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 1997, descumprimento de obrigação acessória — omissão de fato gerador em GFIP.

- Auto de Infração nº 37.044.496-5 (processo nº 10680.013032/2007-00), relativo à infringência do artigo 32, inciso IV, §6.º 3, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, descumprimento de obrigação acessória — informações inexatas, incompletas ou omissas nos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias em GFIP;

- LDC - Lançamento de Débito Confessado nº 37.044.494-9;

- Auto de Infração nº 37.044.493-0 - confeccionar folhas-de-pagamento em desacordo com os padrões e normas estabelecidos pela legislação previdenciária.

Inconformada com a decisão, **a Recorrente apresentou Recurso Voluntário**, na qual alega em síntese que:

(i) decadência dos débitos e multas aplicadas entre 05/2002 e 06/2002;

(ii) não ser possível fazer um único enquadramento das atividades desenvolvidas pela empresa pois possui diversos estabelecimentos com endereços distintos e atividades diferentes.

(iii) O CNAE referente à Edição de jornais é o 5812-3/00 com grau de risco 1%, conforme o Decreto 6.042/12.02.2007;

(iv) o código FPAS 507 é para as Atividades de oficina gráfica de empresa jornalística e o código FPAS 566 é para as atividades de escritórios, comunicações e empresa jornalística.

(v) Que a alíquota de contribuição do SAT deve corresponder ao grau de risco aferido em cada estabelecimento identificado por seu CNPJ, e não em relação à empresa como um todo. Colaciona jurisprudência dominante do STJ para respaldar seu entendimento.

(vi) A decisão manteve o entendimento de enquadrar as atividades do estabelecimento principal - MATRIZ - (REDAÇÃO DO JORNAL HOJE EM DIA) no grau de risco 2.

Insta esclarecer que a impressão de jornais é efetuada no parque gráfico estabelecido na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1945 - BH/MG - com CNPJ n. 19.207.588/0003-49 - todos os demais estabelecimentos dedicam-se a atividade de **REDAÇÃO DO JORNAL HOJE EM DIA**, escritórios de contatos e serviços administrativos.

Ora, sabe-se que a edição de jornais enquadra-se na Classificação Nacional de Atividades Econômicas, na (Decreto 6.042/07):

CNAE 5812-3/00 - Edição de jornais = 1% CNAE 5822-1/00 - Edição integrada à impressão de jornais = 1% Repetindo as atividades exercidas no principal estabelecimento da autuada - MATRIZ - é a REDAÇÃO DO JORNAL HOJE EM DIA.

O único estabelecimento que tinha o risco 2 é o parque gráfico gráfico estabelecido na Av. Nossa Senhora de Fátima, 1945 - BH/MG - com CNPJ n. 19.207.588/0003-49 - todos os demais estabelecimentos do grau de risco é 1. (Com a edição do Decreto 6.042/07 o parque gráfico ficou com grau de risco 1).

(vii) A par disso, o STJ editou a SÚMULA 351, com o seguinte teor:

A alíquota de contribuição para o Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) é aferida pelo grau de risco desenvolvido em cada empresa,

individualizada pelo seu CNPJ, ou pelo grau de risco da atividade preponderante quando houver apenas um registro.

(viii) Nulidade porque foi indeferida a perícia na decisão de primeira instância.

(ix) A necessidade de realização de perícia para comprovar as atividades exercidas em cada estabelecimento, indicando assistente técnico e apresentando quesitos;

(x) Que inexistência possibilidade da cobrança da multa de mora por seu efeito confiscatório, caracterizando desvio de finalidade, o que é vedado pelo inciso IV do art. 150 da CF/88, conforme jurisprudências colacionadas e doutrinas relativas à matéria.

(xi) Que deve ser aplicada uma única sanção, por se tratar de infração de natureza continuada, sendo esse o entendimento da SRFB, inclusive havendo tal previsão no Regulamento do IPI e em consonância com a jurisprudência administrativa;

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro , Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 775.

Anota-se ainda que o Supremo Tribunal Federal – STF ao editar a Súmula Vinculante nº. 21 afastou a exigência de depósito para a admissibilidade de recurso na esfera administrativa.

Súmula Vinculante 21 É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo.

Fonte de Publicação: DJe nº. 210, p. 1, em 10/11/2009. DOU de 10/11/2009, p. 1.

Avaliados os pressupostos, passo para as questões preliminares.

DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Voluntário, apresentado contra Acórdão nº 02-24.641 – 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, que julgou procedente em parte o lançamento, oriundo de descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 01, Auto de Infração – AI nº **37.044.492-2**, no montante original de R\$ 1.143.737,35 retificado para R\$ **333.929,07**.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. **37.044.492-2**, Código de Fundamentação Legal – CFL 68, foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente por ela ter deixado de informar na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIP os contribuintes individuais (autônomos e transportadores autônomos no período de 01/99 a 08/06 e empresários no período de 01/99 a 03/03). Também informou apenas alíquota de 1% de RAT, quando seu enquadramento, em conformidade com o CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é de 2%, no período de 01/1999 a 08/2006.

Foram os autos baixados em Diligência Fiscal, às fls. 666 a 669, a fim de que a Auditoria-Fiscal se manifestasse a respeito das alegações da Recorrente, além de apresentar:

Em face do exposto, os autos deverão ser encaminhados a Auditoria Fiscal para que a mesma manifeste, exclusivamente, quanto ao enquadramento da notificada no correspondente grau de risco, apresentado planilha discriminativa, por competência e por estabelecimento, constando a indicação da atividade exercida em cada estabelecimento, a quantidade de segurados e a definição da atividade preponderante naquele mês. Ressalte-se que tal diligência visa demonstrar o cumprimento dos dispositivos previstos no art. 86 da Instrução Normativa SRP nº 03, de 14 de julho de 2005, em especial, os seguintes comandos: alínea c do inciso I do §º, bem como o inciso II, e estando em consonância da determinação prevista no caput do art. 37 da Lei nº 8.212, de 1991.

A Informação Fiscal prestada pela Auditoria, após a análise das alegações da Recorrente, manteve integralmente o lançamento fiscal efetuado, à exceção da decadência que entendeu ocorrer até a competência 04/2002 em função da Súmula Vinculante 8, STF.

A Informação Fiscal, assim se apresenta:

1- Não houve correção das faltas.

2- O período de 01/1999 a 04/2002 foi abrangido pela decadência em virtude da Súmula Vinculante 08 do STF, publicada em 20/06/2008.

3- Quanto ao 2º parágrafo do despacho de fls 74 referente ao enquadramento da notificada no correspondente grau de risco, já foi objeto de apreciação no processo DEBCAD nº 37.044.495-7, o qual pela estrita relação da matéria, deverá, preferencialmente, ser julgado em conjunto com o Auto de Infração em referência.

Ademais, a Informação Fiscal no correlato processo principal nº 10680.013031/2007-57, às fls. 470 a 472, assim se apresenta:

1- Atendendo despacho de fls 456, estamos anexando planilha demonstrativa com a quantidade de empregados de cada estabelecimento e em cada competência, às folhas 459 a 469. Anexamos, também, a planilha 2, folhas 470 a 472 referente a última competência auditada, 08/2006, com demonstrativo de todas as funções exercidas e quantitativo de empregados em todos os estabelecimentos da empresa, para uma visão detalhada das atividades exercidas. Esclarecemos que em todas as outras competências as funções são praticamente as mesmas com poucas alterações.

2- O período de 07/1997 a 04/2002 foi abrangido pela decadência em virtude da Súmula Vinculante 08 do STF, publicada em 20/06/2008.

3- Na análise da planilha 2, podemos constatar que quase todas as atividades exercidas são em função de edição e impressão de jornais com os serviços administrativos necessários ao desenvolvimento e alcance do objetivo social da empresa. Esclarecemos que o setor da gráfica não consta das planilhas, devido estar utilizando a alíquota correta.

4- Ressaltamos que o objeto social da empresa, conforme o artigo 2º do Estatuto Social, às pág. 428, é a exploração de atividades gráfico-industriais, edição de livros, revistas e jornais.

5- As atividades acima enquadram a empresa no CNAE — Classificação Nacional de Atividade Econômica no grau de risco 2. Tanto na edição, quanto na impressão o grau de risco é o mesmo, conforme Anexo I do ROCCS aprovado pelo Decreto 2.173/97 e Anexo V do RPS aprovado pelo Decreto 3048/99, cujos códigos discriminamos abaixo :

CNAE ATIVIDADES GRAUS DE RISCO - 22.11-0 — Edição; edição e impressão de jornais 2 - 22.12-8 — Edição; edição e impressão de revistas 2 - 22.13-6 — Edição; edição e impressão de livros 2 - 22.19-5 — Edição; edição e impressão de outros Produtos gráficos 2 - 22.21-7 — Impressão de jornais, revistas e livros 6- A vista do exposto, conclui-se, portanto, que não há previsão de grau de risco 1 para nenhuma das atividades incluídas no Estatuto Social, assim como as exercidas pela empresa no período do levantamento.

O Anexo da Informação Fiscal prestada pela Auditoria no correlato processo principal nº 10680.013031/2007-57, às fls. 459 a 462, a 469, apresenta:

- uma planilha demonstrativa das bases de cálculo por CNPJ, com os seguintes campos: ANO/MÊS; BASE CALCULO; RAT DEVIDO; RAT RECOLHIDO; DIFERENÇA; SEGURADOS; CNPJ - uma planilha, em relação à competência 08/2006, contendo os campos: SEÇÃO; CNPJ; FUNÇÃO; QTDE FUNCIONÁRIOS.

Outrossim, em que pese a Informação Fiscal no correlato processo principal nº 10680.013031/2007-57 emitida ter mantido integralmente o lançamento fiscal, à exceção da decadência então observada, bem como a decisão de primeira instância ter mantido também o lançamento fiscal, à exceção da decadência até a competência 05/2002 inclusive, **ainda restam alguns pontos a serem esclarecidos em relação à atividade preponderante da Recorrente a fim de que se possa efetivar o julgamento deste processo.**

Estes pontos assim se apresentam, entre as competências 06/2002 até 08/2006:

(a) Em cada competência, a definição de qual é a atividade preponderante da Empresa e quais as funções exercidas se adequam à atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos da Empresa, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507.

(b) A necessidade de planilha única discriminativa contendo todos os estabelecimentos da Recorrente, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507. Esta planilha única discriminativa deve apresentar:

- (1) em cada competência, (2) o estabelecimento, (3) a atividade exercida, (4) a quantidade de segurados naquela atividade exercida;

- no total de cada competência: (5) a definição da atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos, naquela competência.

(c) Se a Auditoria-Fiscal considerou que o estabelecimento dedicado ao parque gráfico, FPAS 507, é o estabelecimento de CNPJ 19.207.588/0003-49, conforme o alegado pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 583.

(d) A quantidade total de empregados em cada estabelecimento, entre as competências 06/2002 até 08/2006.

Portanto, diante do exposto, para que se possa efetuar o julgamento da presente Auto de Infração – AI nº 37.044.492-2 se faz necessário o seu saneamento pela autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AI, trazendo-se aos autos a discriminação da atividade preponderante da Empresa em cada competência.

CONCLUSÃO

CONVERTER o presente processo em DILIGÊNCIA, para fins de saneamento, de modo que a autoridade fiscal competente pelo lançamento deste AI disponibilize, em um Relatório Fiscal Complementar, o qual após deverá ser dada ciência à Recorrente do resultado da diligência como exigência jurídico-procedimental, com vistas ao direito do contraditório e da ampla defesa.:

(a) Em cada competência, a definição de qual é a atividade preponderante da Empresa e quais as funções exercidas se adequam à atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos da Empresa, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507.

(b) A necessidade de planilha única discriminativa contendo todos os estabelecimentos da Recorrente, inclusive o estabelecimento relacionado ao parque gráfico que a Auditoria-Fiscal considerou estar recolhendo a alíquota de SAT/RAT correta de 2%, com FPAS 507. Esta planilha única discriminativa deve apresentar:

- (1) em cada competência, (2) o estabelecimento, (3) a atividade exercida, (4) a quantidade de segurados naquela atividade exercida;
- no total de cada competência: (5) a definição da atividade preponderante, considerando-se todos os estabelecimentos, naquela competência.

Processo nº 10680.013033/2007-46
Resolução nº **2403-000.131**

S2-C4T3
Fl. 627

(c) Se a Auditoria-Fiscal considerou que o estabelecimento dedicado ao parque gráfico, FPAS 507, é o estabelecimento de CNPJ 19.207.588/0003-49, conforme o alegado pela Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, às fls. 583.

(d) A quantidade total de empregados em cada estabelecimento, entre as competências 06/2002 até 08/2006.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro